

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 10.SME-PQ/2025

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PEDAGÓGICA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE.

Trata-se de recurso interposto por UMZX ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.627.093/0001-82.

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 :

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nesse contexto, colacionamos trechos do art. 6º da Lei nº 4.130/62, A Licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na

disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

II - DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;

Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa UMZX ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO LTDA contra a decisão que a desclassificou, sob a alegação de que teria apresentado, tempestivamente, a certidão negativa de feitos sobre falência exigida pelo item 14.3.1 do edital.

A recorrente sustenta que a certidão foi devidamente anexada dentro do prazo, válida, legível e emitida pelo cartório competente, e que eventual falha na visualização do documento decorreu de erro do sistema, não podendo ser imputada à empresa. Argumenta, ainda, que, caso houvesse dúvida, a

Administração deveria ter realizado diligência para sanar a questão, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, invocando os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Por fim, requer a revisão da decisão, a reintegração ao certame e, subsidiariamente, a abertura de diligência para reapresentação do documento.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

IV.I) DA DOCUMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como afirma o Ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa um caráter dúplice: a vantajosidade para a Administração Pública e a garantia de direitos aos licitantes. Complementa que o procedimento licitatório é exigido por três aspectos: proteção do interesse público e dos recursos governamentais; respeito à isonomia e impessoalidade; e obediência ao dever de probidade. É o que se depreende do seguinte excerto de sua obra:

“ A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de

disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. [...]

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais — ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5 e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira. (MELLO Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 27^a.ed., 2010, p. 526)”

A eventual recepção de **novo documento**, conforme requerido pela recorrente, configuraria **afronta direta ao princípio da isonomia**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Isso porque tal medida beneficiaria exclusivamente um licitante em detrimento dos demais participantes, que atuaram dentro das regras estabelecidas no edital e do sistema eletrônico. A fase de lances é regida por preceitos de objetividade, igualdade e segurança jurídica, não podendo ser retroagida para corrigir erro unilateral do proponente, **sobretudo sem respaldo normativo específico que autorize tal providência após o encerramento regular da disputa.**

Ademais, não se trata de uma reavaliação fundada em vício ou falha do próprio procedimento administrativo, mas sim de **uma tentativa de flexibilização das regras para atender exclusivamente ao interesse particular de um licitante que não observou o dever de diligência ao registrar sua proposta.** Permitir tal reabertura sob esse fundamento implicaria subversão da lógica licitatória, transformando um erro privado em justificativa para revisão de atos administrativos válidos, e enfraquecendo a segurança e a confiança dos demais participantes no processo. A Administração deve atuar de forma imparcial, promovendo o interesse público, jamais se desviando desse fim para privilegiar demandas pontuais que comprometem a competitividade e a lisura do certame.

Além da violação ao princípio da isonomia, **a reabertura da fase de lances afrontaria igualmente o princípio da vinculação ao edital**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem estritamente as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. O edital, enquanto norma que rege o certame, não prevê hipótese de reabertura da fase de lances por erro exclusivo do licitante, tampouco autoriza o pregoeiro a anular lances válidos com base em justificativas posteriores e unilaterais. Admitir essa conduta, sem

amparo no edital e na legislação vigente significaria desrespeitar a legalidade e abrir precedentes perigosos de relativização das normas que garantem a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica dos processos licitatórios.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a **lei entre as partes**, devendo os seus termos **serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.**” STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Diante de todo o exposto, resta evidente a regularidade da conduta administrativa ao não reabrir a fase de lances, uma vez que tal medida encontra respaldo não apenas nos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, mas também na legalidade, na segurança jurídica e na preservação do interesse público. A Administração agiu de forma técnica e imparcial, observando estritamente as normas do edital, assegurando a estabilidade do certame e evitando precedentes que fragilizariam a integridade do processo licitatório.

V- DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante UMZX ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.627.093/0001-82, amplamente qualificadas no processo licitatório em epígrafe, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.